



2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 93
C	Rebri

82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13364-000.121/90-11

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.419

Recurso n.º 87.422

Recorrente LONGUINHO BENVINDO COELHO

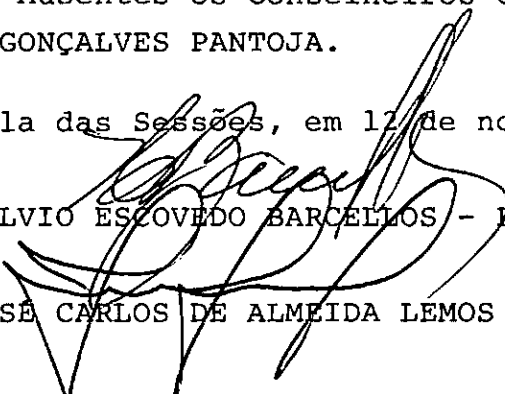
Recorrida DRF EM TERESINA - PI

ITR - O lançamento do imposto baseia-se nos dados que o INCRA dispuser, cabendo ao contribuinte a sua atualização até a data do ato constituidor do crédito tributário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LONGUINHO BENVINDO COELHO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13364-000.121/90-11

Recurso Nº: 87.422
Acórdão Nº: 202-05.419
Recorrente: **LONGUINHO BENVINDO COELHO**

R E L A T Ó R I O

Conforme aviso de cobrança de fls. 05, LONGUINHO BENVINDO COELHO, proprietário do imóvel cadastrado sob o nº 127078008966-1, com área total de 74,0 ha, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao ano de 1990, acrescido de taxa de cadastro e contribuições parafiscal e territorial rural, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 20.125,86.

Impugnando o feito a fls. 03, o Contribuinte alega, basicamente, que a referida propriedade não tem 70 assalariados e que a penas 44 ha da área total é explorado.

Na Informação Técnica de fls. 03 (verso), o INCRA opina pelo indeferimento do pedido, esclarecendo que a atualização do cadastro deveria ter sido feita antes da emissão do ITR/90, pois, conforme consta do certificado de cadastro do exercício de 1989, o Contribuinte fez a quitação, mesmo sabendo da existência dos assalariados no imóvel.

Em Decisão de fls. 12/13, a Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o Contribuinte não alterou, até a data do lançamento, os dados constantes da última declaração.

Dentro do prazo legal, o Contribuinte apresentou, à guisa de recurso, o expediente de fls. 18, onde se limita a dizer:

"O Sr. LONGUINHO BENVINDO COELHO, portador do CIC 109.381.093-91, residente e domiciliado na Fazenda Buqueirão município de Jaicós-PI., vem mui respeitosamente perante a V. Sa., requerer o encaminhamento dos comprovantes de entrega das DPs nº 0941692 e 0941693 anexas, para a Secretaria da Receita Federal em Teresina - PI., com o objetivo de ser anexado ao processo nº. 13364-000.121/90-11."

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme originariamente relatado pelo INCRA em sua Informação Técnica (fls. 03), o Contribuinte fez a quitação do ITR/89, com perfeito conhecimento das informações constantes do certificado de cadastro, inclusive no que diz respeito ao número de assalariados existentes na propriedade. Tal fato, em última análise, evidencia a veracidade de tais informações.

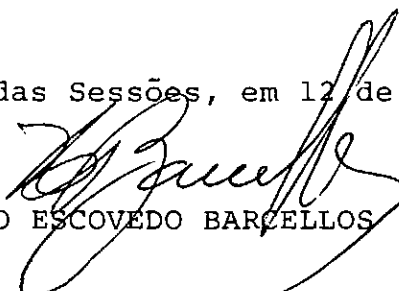
Além disso, caso tenha havido posterior alteração do número de assalariados existentes no imóvel, esta deveria ter sido realizada antes do lançamento do ITR/90, nos termos do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 84.685/80.

Assim sendo, nada mais competia à autoridade administrativa fazer, senão efetuar o lançamento com base nos elementos disponíveis, tendo em vista que o Contribuinte não procedeu à alteração cadastral em data apropriada, ou seja, antes do referido lançamento.

Por conseguinte, não há por que se modificar a Deci-são Recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS